



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.416 - PR (2014/0292285-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANDRA MARILIA PACHECO MAIER
AGRAVANTE : SANTA CATARINA DE OLIVEIRA NARDON
AGRAVANTE : SÉRGIO CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE : SÉRGIO FINKELSTEIN
AGRAVANTE : SYLVINO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE : SIMÃO BRUNSTEIN
AGRAVANTE : SUELI MARIZA ERGUY FRAGA
AGRAVANTE : TÂNIA BARCELLOS CHAVES
AGRAVANTE : TANIA MARIA CAVALCANTI DO AMARAL E SILVA
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. No que diz com a metodologia de cálculo dos juros de mora, no caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pelo aresto recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, *"o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública"* (**AgRg no AREsp 347.550/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.416 - PR (2014/0292285-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANDRA MARILIA PACHECO MAIER
AGRAVANTE : SANTA CATARINA DE OLIVEIRA NARDON
AGRAVANTE : SÉRGIO CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE : SÉRGIO FINKELSTEIN
AGRAVANTE : SYLVINO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE : SIMÃO BRUNSTEIN
AGRAVANTE : SUELI MARIZA ERGUY FRAGA
AGRAVANTE : TÂNIA BARCELLOS CHAVES
AGRAVANTE : TANIA MARIA CAVALCANTI DO AMARAL E SILVA
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 248/249):

De início, o Tribunal de origem consignou ter havido pagamento integral do valor incontroverso da dívida, bem como a ocorrência de indevido anatocismo e, assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, "o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. É pacífica a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

II. Carecem os agravantes de interesse recursal, quanto à tese de violação do art. 535 do CPC, haja vista que a decisão agravada reconheceu a existência de prequestionamento da questão de mérito, tendo-a examinado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: STJ, REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013.

III. No caso, o Tribunal de origem deixou assentado que o valor controvertido diz respeito apenas ao percentual de juros de mora de 12% ao ano, tendo sido pago o valor incontroverso do principal e dos juros moratórios de 6% ao ano. Decididos os Embargos à Execução, a parte exequente apresentou novos cálculos, incluindo, sobre o montante remanescente (diferença de juros), juros de mora e correção monetária, entendendo o acórdão que "sobre os juros de mora, por certo, não podem incidir novos juros de mora, sob pena de configurar-se anatocismo, motivo porque deve ser mantida íntegra, no tópico, a decisão proferida pelo juízo a quo, que determinou, unicamente, a incidência de correção monetária". Pelo contexto delineado no acórdão recorrido, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.237.725/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2013).

IV. Ademais, "quanto à compensação dos valores pagos administrativamente, o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (STJ, EDcl no REsp 1.389.414/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

V. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 63.814/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

A parte agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ e pretende "seja dado provimento ao recurso especial, reformando o v. acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-se a incidência de juros de mora negativos, ou, ao menos, reconhecendo-se que os pagamentos administrativos devem ser imputados inicialmente nos juros vencidos" (fl. 266/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.416 - PR (2014/0292285-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, no que diz com os juros de mora, o Tribunal de origem consignou ter havido pagamento integral do valor incontroverso da dívida, bem como a ocorrência de indevido anatocismo e, assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, *"o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública"* (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ.

INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. In casu, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pela União em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2012; AgRg no REsp 1.225.231/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012.

3. A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do atual Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, com exceção em caso de precatório complementar, o que não é o caso dos autos. Precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1.392.750/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; AgRg no REsp 1.181.914/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.242.426/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A decisão agravada encontra-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, que considera inaplicável a regra da imputação de pagamentos prevista no art. 354 do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública.

2. Em recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.467.643/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292285-5

AgRg no
AREsp 614.416 / PR

Números Origem: 00079823320114040000 200271000462288

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRA MARILIA PACHECO MAIER
AGRAVANTE	: SANTA CATARINA DE OLIVEIRA NARDON
AGRAVANTE	: SÉRGIO CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE	: SÉRGIO FINKELSTEIN
AGRAVANTE	: SYLVINO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE	: SIMÃO BRUNSTEIN
AGRAVANTE	: SUELI MARIZA ERGUY FRAGA
AGRAVANTE	: TÂNIA BARCELLOS CHAVES
AGRAVANTE	: TANIA MARIA CAVALCANTI DO AMARAL E SILVA
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRA MARILIA PACHECO MAIER
AGRAVANTE	: SANTA CATARINA DE OLIVEIRA NARDON
AGRAVANTE	: SÉRGIO CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE	: SÉRGIO FINKELSTEIN
AGRAVANTE	: SYLVINO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE	: SIMÃO BRUNSTEIN
AGRAVANTE	: SUELI MARIZA ERGUY FRAGA
AGRAVANTE	: TÂNIA BARCELLOS CHAVES
AGRAVANTE	: TANIA MARIA CAVALCANTI DO AMARAL E SILVA
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.